

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012, (Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, na origem), do Deputado Renato Molling, que *altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, na Casa de origem), de iniciativa do Deputado Renato Molling, que modifica o papel atribuído aos estados e municípios na oferta do transporte escolar. Para tanto, altera a redação dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Esses dispositivos já haviam sido modificados pela Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, exatamente para determinar a incumbência dos governos subnacionais de “assumir” o transporte escolar dos alunos das respectivas redes de ensino.

Conforme a redação dada pelo projeto aos incisos VII do art. 10 e VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996, os estados e os municípios devem, além de “assumir” o transporte escolar dos estudantes de suas redes escolares, permitir aos professores da respectiva rede “o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados”.

O projeto determina também que os estados devem articular-se com seus municípios para prover a mudança “da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores”.

O art. 4º do PLC nº 19 de 2012, propõe, ainda, a revogação da mencionada Lei nº 10.709, de 2003.

A vigência da lei proposta é prevista para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor ressalta que os professores, especialmente da zona rural, precisam fazer deslocamentos semelhantes aos feitos pelos alunos e que seus “parcos recursos” tornam as despesas de transporte entre suas residências e as escolas em que trabalham bastante pesadas. A iniciativa representaria, ainda, um primeiro passo para a gratuidade total do transporte aos professores, medida que não teria grande impacto nos orçamentos dos entes subnacionais, mas representaria mais uma ação para valorizar a categoria docente.

Após a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto será apreciado, com decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 19, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O transporte escolar constitui um dos programas suplementares voltados para os estudantes da educação básica, ao lado daqueles referentes ao material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal. Embora a legislação preconize que devam ser oferecidas às crianças e adolescentes vagas em escolas próximas de suas residências (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 53, inciso V; e LDB, art. 4º, inciso X), na realidade, a dispersão populacional, a dimensão territorial da maioria dos entes federados e a necessidade de racionalizar a aplicação de recursos na criação de escolas dificultam e mesmo impedem a observância desse direito pelo Estado. Daí, a previsão do papel do poder público no atendimento das necessidades de transporte escolar.

A União repassa recursos aos entes federados para que estes providenciem a locomoção dos estudantes de educação básica das respectivas escolas situadas em áreas rurais. Atualmente, dois programas com esse fim são mantidos pelo Ministério da Educação: o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Caminho da Escola. O primeiro fornece assistência financeira complementar aos estados e municípios para a cobertura de diversos tipos de despesas com a manutenção dos veículos utilizados no transporte escolar. Já o Caminho da Escola consiste em linha de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em favor dos entes federados, para a aquisição de ônibus, miniônibus e micro-ônibus zero quilômetro e embarcações novas.

Apesar desse importante apoio federal, os estados e municípios, além do Distrito Federal, são os responsáveis pela oferta do transporte escolar, e, por conseguinte, de sua organização no respectivo território. No desempenho dessa atividade, muitos entes federados identificaram a necessidade de permitir que os professores se utilizem dos veículos de transporte escolar para o deslocamento entre suas residências e a escola. De fato, as mesmas dificuldades sentidas pelos estudantes também são enfrentadas pelos professores.

Ocorre que a legislação emanada da União não contempla o transporte de professores. Por isso, alguns órgãos de fiscalização e controle têm contestado a iniciativa de entes federados que contemplam a utilização, pelos professores, dos veículos destinados ao transporte de estudantes. Desse modo, a mudança legal ressolveria esse impasse.

Embora o ideal fosse garantir o transporte aos professores das zonas rurais, principalmente em áreas de locomoção mais difícil, a proposta já constitui um avanço. Dadas as limitações orçamentárias para assegurar o transporte a todos, o projeto acerta ao manter o foco do programa nos alunos. Os professores, por enquanto, terão acesso apenas aos assentos vagos disponíveis.

A redação do projeto se refere ao transporte dos alunos, sem fazer a restrição, atualmente na lei, aos discentes das respectivas redes escolares. Julgamos ser recomendável vincular explicitamente a incumbência do transporte aos alunos da rede escolar do respectivo ente federado. Para tanto, apresentamos duas emendas de redação, que apenas explicitam aquilo que a redação do projeto busca efetuar. Ademais, a ementa não informa a alteração que o projeto pretende fazer na LDB, o que recomenda outra emenda de redação para corrigir a omissão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012, acolhidas as emendas de redação a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados e dos Municípios, nos termos que especifica; e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012:

“**Art. 1º**

‘**Art. 10.**

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, admitido aos respectivos professores o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos em trechos autorizados.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012:

“**Art. 2º**

‘**Art. 11.**

.....
VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, admitido aos respectivos professores o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos em trechos autorizados.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013

Cyro Miranda, Presidente

Álvaro Dias, Relator